**Poder Judiciário**

# Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 07/09/2026
## Certidão de publicação 60568
## Intimação

**Número do processo:** 8000176-42.2026.8.05.0024
**Classe:** AçãO CIVIL PúBLICA CíVEL
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
**Órgão:** V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
**Tipo de documento:** Intimação
**Disponibilizado em:** 07/09/2026
**Inteiro teor:** Clique aqui
**Destinatários(as):** MUNICIPIO DE BELO CAMPO
MINISTéRIO PúBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUCIANO PINTO SEPULVEDA
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA
**Advogado(a):** LUCIANO PINTO SEPULVEDA - OAB BA - 16074

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA V DOS FEITOS DE REL DE CONS C IV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000176-42.2026.8.05.0024 Órgão Ju lgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO INTERESSADO: Ministério P úblico do Estado da Bahia Advogado(s): INTERESSADO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO Advogado(s): LUCIAN O PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074) DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública em Defesa do Concurso Públic o, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em f ace do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO (ID 552041245). Narra o órgão ministerial que, no bojo do Inquérito Civil nº 025.9.497532/2023, apurou-se que a Administração Pública Municipal vem realizando contratações temporárias em pat amar excessivo para o exercício de funções ordinárias e permanentes, desvirtuando o postulado constitucional do concu rso público (ID 552041245 - Págs. 3/7). Salienta que o último concurso público promovido pelo ente municipal ocorreu no ano de 2005 e que, atualmente, dos 934 cargos existentes na estrutura municipal, apenas 359 são ocupados por servi dores efetivos, constando 124 cargos comissionados e 471 servidores sob vínculo temporário (ID 552041245 - Pág. 6; I D 552041246 - Págs. 281/287). Em sede de tutela de urgência, requereu o Parquet a imposição de obrigação de fazer co nsistente na deflagração e conclusão de concurso público no prazo de 180 dias, a exoneração de todos os servidores tem porários admitidos em inobservância ao art. 37, IX, da Constituição da República, bem como a obrigação de não fazer at inente à abstenção de novas admissões e renovações contratuais temporárias fora dos ditames constitucionais, sob comi nação de multa diária de R$ 5.000,00 (ID 552041245 - Págs. 35/38). O Juízo reservou-se à apreciação da medida de urg ência após a manifestação do ente público (ID 552074347). Devidamente intimado (ID 552549720), o MUNICÍPIO DE BELO CAMPO ofertou manifestação prévia (ID 555216823) e, na sequência, apresentou contestação tempestiva (ID 56 3036142). Em preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir e impugnou o valor da causa (ID 563036142 - Págs. 4/8 ). No mérito, alegou a impossibilidade de ingerência judicial no mérito administrativo e nas escolhas orçamentárias do E xecutivo, destacou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de recursos imediatos, o risco de dano inverso e a imprescindibilidade de planejamento gradual (ID 563036142 - Págs. 10/18). O Ministério Público apre sentou manifestações reiterando os pleitos de urgência formulados na inicial (ID 555512121; ID 563952742; ID 565818 180). É o breve relatório. Decido. A concessão da tutela de urgência subordina-se à presença concomitante da probabili

dade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, do Cód igo de Processo Civil. A Constituição da República de 1988 consagrou, no art. 37, inciso II, a regra republicana do conc urso público para a investidura em cargos ou empregos públicos, permitindo como exceção estrita os cargos em comissã o e a contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX. Pretendeu o legislador constituinte originário que a Administração Pública, orientada pelos princípios da lega lidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, recrutasse para seus quadros profissionais com comprovada ca pacidade técnica, mediante critérios objetivos e meritocráticos, garantindo a prestação do melhor serviço público à colet ividade. No caso vertente, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelos relatórios e documentos oficiais apr esentados pelo próprio ente municipal no bojo do Inquérito Civil (ID 552041246 - Págs. 29/30, 271/272 e 281/287). Os dados evidenciam que, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o Município de Belo Campo realizou apenas três concursos públicos em toda a sua história, ocorridos nos anos de 1995, 1997 e 2005 (ID 552041246 - Págs. 30, 271). C onstata-se que o Município conta atualmente com 471 servidores contratados temporariamente, superando o número de servidores efetivos em exercício, que perfaz apenas 359 cargos (ID 552041246 - Págs. 281/287). Ademais, em diversas funções o número de contratados temporários ultrapassa significativamente o limite de vagas previsto na legislação de r egência, a exemplo do cargo de Professor, que possui previsão legal de 290 vagas e conta com 175 efetivos e 243 tempo rários, totalizando 418 docentes, e de Técnico de Enfermagem, com 32 vagas em lei e 64 contratados temporários (ID 5 52041246 - Págs. 283/286). Igual situação se percebe quanto aos médicos, uma vez que há previsão de 39 (trinta e nove) vagas, sendo 23 (vinte e três) servidores temporários e 1 (um) efetivo. Essa conjuntura fática confere verossimilhança à alegação autoral de desvirtuamento dos contratos temporários, os quais vêm sendo utilizados para suprir carências funci onais permanentes e ordinárias da Administração Municipal em substituição ao concurso público. O perigo da demora d ecorre da precarização e ausência de qualificação formalizada do quadro de servidores, em afronta aos postulados da im pessoalidade e da eficiência administrativa. É dever do Poder Público prestar serviços com continuidade e excelência té cnica, resguardando os próprios servidores de interferências e pressões de qualquer natureza.  Não se vislumbra o risco de dano ou de irreversibilidade da medida, posto se tratar de determinação constitucional, a realização de concurso públ ico.  O longo lapso temporal de mais de duas décadas sem a deflagração de certame geral instaura um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no âmbito funcional local, reclamando atuação jurisdicional concertada e progressiva, com a participação dos atores sociais, mediante decisão estruturante. Ressalte-se que a atuação judicial não vulnera o princípio da separação dos Poderes, mas concretiza a salvaguarda de direitos fundamentais da população à boa administração e a serviços essenciais eficientes, em estrita consonância com a diretriz do Supremo Tribunal Federal expressa no Tema 69 8 da Repercussão Geral.  A implementação de medidas estruturantes exige ponderação acerca dos impactos práticos e d a viabilidade financeira da decisão, conforme determinam os arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). A deflagração de concurso público de ampla envergadura depen de de prévia previsão orçamentária para o exercício financeiro subsequente. Compete à Administração Municipal elabor ar levantamento minucioso do quantitativo de cargos ocupados temporariamente e calcular o respectivo impacto orçame ntário-financeiro da substituição dos contratados por novos servidores efetivos, considerando remunerações, encargos e o limite prudencial da Lei Complementar nº 101/2000. Diante do encerramento do exercício fiscal, a concessão do praz o de 180 dias para a realização do estudo técnico e financeiro revela-se razoável e proporcional, viabilizando o diagnósti co completo da folha de pagamento e a publicidade dos dados no Diário Oficial do Município. Por outro lado, o pedido ministerial de exoneração imediata ou antecipada dos servidores temporários não comporta acolhimento no atual mome nto processual. A rescisão abrupta de centenas de vínculos desconsideraria as graves consequências práticas para a popu lação, privando munícipes de serviços básicos nas áreas de saúde, educação e assistência social. Impõe-se, portanto, a in stituição de regime de transição, mantendo-se os vínculos temporários indispensáveis até a posse dos novos servidores c oncursados. Para viabilizar o acompanhamento consensual e progressivo do cronograma, faz-se necessária a instalação de uma câmara, órgão de caráter dialógico e fiscalizatório composto por representantes do Poder Executivo, do Poder L egislativo, dos servidores públicos (efetivos e temporários), do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Poder Judiciário, sem prejuízo do auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a quem será expedido ofício, para a verificação da possibilidade/viabilidade de subsidiar as deliberações da Câmara. Ressalte-se que o referido órgão não gerará despesas para a Administração e, tampouco, terá condão de gerar vínculo funcional, destinando-se apenas à impr essão de caráter dialógico e democrático em decisão estruturante.  A fixação de astreintes contra o ente público mostra-s e legítima para compelir o adimplemento dos prazos do plano de transição, consoante autorizam os arts. 536, § 1º, e 53 7 do Código de Processo Civil. Fixo a multa diária no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com teto cumulativo d e R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e nos arts. 20 e seguintes da LINDB, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE U RGÊNCIA, determinando a adoção das seguintes medidas estruturantes: a) Determinar ao MUNICÍPIO DE BELO CA MPO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize levantamento técnico e estudo de impacto orçamentário-financeiro sob re as vagas e funções exercidas por servidores temporários, identificando nominalmente os servidores, matrículas, cargo s e remunerações, apurando o limite prudencial de despesas de pessoal e publicando o resultado no Diário Oficial do M unicípio; b) Determinar ao MUNICÍPIO DE BELO CAMPO que, findo o prazo do item "a", deflagre no prazo subsequ ente de 90 (noventa) dias (prorrogável justificadamente por igual período uma única vez) o competente processo licitató rio para a contratação da banca organizadora do concurso público, voltado prioritariamente às áreas essenciais da saúde, educação e assistência social; c) Determinar que, durante o trâmite do processo licitatório, realização do certame e até a homologação, nomeação e posse dos servidores concursados, não sejam exonerados os servidores temporários em exerc

ício vinculados aos serviços públicos contínuos, como salvaguarda da continuidade administrativa; d) Determinar que a municipalidade se abstenha de efetuar novas contratações temporárias, ressalvada a renovação excepcional e motivada d os contratos estritamente necessários nas áreas de saúde, educação e assistência social, devendo as eventuais renovações na área administrativa geral (tributária, jurídica e correlatas) serem discriminadas e justificadas perante o Juízo e submet idas à análise da Câmara Judicial; e) INDEFERIR, em sede liminar, o pedido de extinção imediata e exoneração dos ser vidores temporários, modulando os efeitos da regularização para que a rescisão dos vínculos ocorra de modo gradual e c oordenado à medida da posse dos candidatos aprovados no futuro concurso público; f) Fixar multa diária de R$ 5.000,0 0 (cinco mil reais), limitada a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em desfavor do Município de Belo Camp o, para a hipótese de descumprimento injustificado dos prazos fixados nesta decisão, com espeque no art. 537 do CPC; g) Instituir a câmara vinculada a este Juízo para elaboração e fiscalização do plano de transição do certame, composta p or: 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal; 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; 1 (um) r epresentante dos servidores municipais concursados; 1 (um) representante dos servidores temporários; o Promotor de J ustiça oficiante; 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil; e 1 (um) servidor do Poder Judiciário design ado por este magistrado, registrando-se que a composição não induzirá pagamento ou ônus para a administração pública ; h) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), facultando-lhe a indicação de corp o técnico para prestar assessoramento e subsidiar os trabalhos da câmara; i) Intimem-se as partes e os órgãos competent es para ciência e cumprimento das determinações; j) Após, certifique-se e venham os autos conclusos para o saneament o do feito. Opostos Embargos, certifique-se a tempestividade, intimando-se a parte contrária para, querendo, ofertar Co ntrarrazões. Intimem-se o Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município. OFICIEM-SE o Tribunal de Contas dos Municípios, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil. Imprimo força de MANDADO e/ou de OFÍCIO. Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica. GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA ALVES Juiz de Direito Titular

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75Pq6DguNNdSATgEwxeRnyG1xN/certidao
Código da certidão: 8adD75Pq6DguNNdSATgEwxeRnyG1xN